



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 167.337 - SP (2010/0056783-0)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : **PAOLA SILVA DE VECCHI**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **DANIEL RODRIGUES DOS SANTOS (PRESO)**

EMENTA

CRIMINAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. FALTA GRAVE. ORDEM DENEGADA NA ORIGEM. ARGUMENTOS NÃO APRECIADOS POR ÓRGÃO COLEGIADO DA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. IMPETRAÇÃO SIMULTÂNEA OU ISOLADA. POSSIBILIDADE. ANÁLISE DO MÉRITO DETERMINADA AO TRIBUNAL *A QUO*. *WRIT* NÃO CONHECIDO. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO, DE OFÍCIO.

I. Evidenciado que a matéria de fundo, repisada na impetração em tela, não foi objeto de debate e decisão pelo Tribunal *a quo*, sobressai a incompetência desta Corte para o seu exame, sob pena de indevida supressão de instância.

II. A existência de recurso próprio para a análise do pedido não obsta a apreciação das questões na via do *habeas corpus*, tendo em vista a sua celeridade e a possibilidade de reconhecimento de flagrante ilegalidade no ato recorrido, sempre que se achar em jogo a liberdade do réu (Precedente).

III. Deve ser cassado o acórdão recorrido, a fim de que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, superado o argumento referente à impropriedade da via eleita, proceda ao exame do mérito do pedido, como entender de direito.

IV. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 167.337 - SP (2010/0056783-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem impetrada em favor de DANIEL RODRIGUES DOS SANTOS.

Durante a execução da pena, o paciente ajuizou pleito de progressão ao regime intermediário, por entender preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício.

O Juízo das Execuções, contudo, indeferiu o pedido, por entender que o apenado não havia descontado 1/6 da pena em regime mais gravoso, dada a interrupção do prazo pela prática de três faltas graves.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Colegiado de origem, o qual restou denegado, nos termos da seguinte ementa:

'HABEAS CORPUS. Execução penal. Progressão ao regime semiaberto. Indeferimento do pedido pela autoridade apontada coatora. Constrangimento ilegal. Inocorrência. O writ não é instrumento processual próprio para conceder e sopesar a pretendida progressão de regime prisional, pois a matéria em questão enseja a análise aprofundada de provas, o que só pode ser feito em sede recursal, através do recurso específico. Agravo em execução, previsto no art. 197 da Lei nº 7.2140/84 (Lei de Execução Penal) e não nos estritos limites da via eleita.

Ordem denegada" (fl. 30/31).

Daí a presente impetração, na qual a defesa repisa os argumentos ventilados na impetração originária, pugnando pela imediato reconhecimento do direito do réu à progressão de regime, já que a prática de falta grave não implica em interrupção do prazo para obtenção da benesse.

Liminar indeferida à fl. 40.

As informações foram prestadas às fls. 49/87.

A Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não conhecimento da ordem, mas que seja determinado ao Tribunal de origem que analise o mérito da impetração originária (fls. 91/94).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 167.337 - SP (2010/0056783-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem impetrada em favor de DANIEL RODRIGUES DOS SANTOS.

Durante a execução da pena, o paciente ajuizou pleito de progressão ao regime intermediário, por entender preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício.

O Juízo das Execuções, contudo, indeferiu o pedido, por entender que o apenado não havia descontado 1/6 da pena em regime mais gravoso, dada a interrupção do prazo pela prática de três faltas graves.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Colegiado de origem, o qual restou denegado, por entender que na hipótese seria cabível a interposição de agravo em execução (fl. 30/31).

Daí a presente impetração, na qual a defesa repisa os argumentos ventilados na impetração originária, pugnando pela imediato reconhecimento do direito do réu à progressão de regime, já que a prática de falta grave não implica em interrupção do prazo para obtenção da benesse.

Passo à análise da irresignação.

Depreende-se dos autos que a matéria de fundo, repisada na impetração em tela, não foi objeto de debate e decisão pelo Tribunal *a quo*.

Com efeito, o paciente impetrou *habeas corpus* perante o Colegiado estadual, visando à concessão do benefício da progressão de regime ao ora paciente.

Todavia, embora o Colegiado de origem tenha denegado a ordem, a matéria não logrou ser analisada pelo Tribunal *a quo*.

Assim, a análise da matéria, por esta Corte, configuraria indevida supressão de instância.

Contudo, evidencia-se a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem, porquanto deixou de conhecer da referida impetração sob o fundamento, em síntese, de que o pleito nela contido só poderia ser analisado em sede de agravo em execução.

Deveras, no bojo do acórdão combatido, o Colegiado de origem consignou que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dedução do pleito é inviável na sede estreita do remédio heróico, uma vez que este não é sucedâneo de recurso, já que não permite a aprofundada análise do conjunto fático-comprobatório.

Todavia, como é cediço, a existência de recurso próprio para a análise do pedido não obsta a apreciação das questões na via do *habeas corpus*, tendo em vista a sua celeridade e a possibilidade de reconhecimento de flagrante ilegalidade no ato recorrido, sempre que se achar em jogo a liberdade do réu.

Nesse sentido:

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. QUESTÃO NÃO-ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM AO ENTENDIMENTO DE HAVER RECURSO PRÓPRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM NÃO-CONHECIDA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE OFÍCIO.

1. Não havendo manifestação do Tribunal de origem – acerca da ilegalidade na unificação das penas impostas ao paciente –, não pode o Superior Tribunal de Justiça analisar o tema, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes do STJ.

2. Não obstante haver previsão expressa do recurso de agravo em execução, este Superior Tribunal tem admitido a impetração de habeas corpus dada a possibilidade de estar ocorrendo lesão ao direito de locomoção do paciente. Precedentes do STJ.

3. Ordem não-conhecida. Ordem concedida, de ofício, para determinar a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, para que aprecie o mérito do writ, como entender de direito".

(HC 1512250/SC, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, Dje de 05/04/2010).

Assim, deve ser cassado o acórdão recorrido, a fim de que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, superado o argumento referente à impropriedade da via eleita, proceda ao exame do mérito do pedido, como entender de direito.

Diante do exposto, não conheço do writ, mas concedo *habeas corpus*, de ofício, nos termos da fundamentação acima.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0056783-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 167.337 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 483586 990100605127

EM MESA

JULGADO: 22/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PAOLA SILVA DE VECCHI

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : DANIEL RODRIGUES DOS SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.